Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
RUBRICA

PROJETO DE LEI PL./0243.7/2020

Dispõe sobre a remarcação e o cancelamento de pacotes de eventos que teriam sua execução durante a pandemia de COVID/19.

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito da remarcação da data de execução de contrato de pacote de evento em razão da pandemia de COVID-19.

§ 1º. Fica proibida a cobrança de qualquer taxa extra ou multa ao consumidor que optar pela remarcação de que trata o "caput" deste artigo.

§2º. A data da remarcação ficará a critério do contratante, dentre as disponíveis pelo contratado, não ultrapassando 18 meses após o término do prazo de vigência do Decreto Legislativo Estadual n° 18.332, de 20/03/2020 ou de decreto posterior, estadual ou municipal, que venha a declarar estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19.

Art. 2º - O cancelamento do evento por parte do consumidor permitirá à contratada cobrar a multa prevista em contrato.

Parágrafo único. A multa deverá ser paga em até 12 (doze) parcelas, após o término de declaração do estado de calamidade pública.

Art. 3º - Os valores pagos a título de antecipação deverão ser restituídos integralmente no caso de cancelamento por parte da contratada.

Parágrafo único. A devolução do montante pago deverá ocorrer em até 12 (doze) parcelas, após o término de declaração do estado de calamidade pública.

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
RUBRICA

Art. 4º - Estão abrangidos nessa Lei todos os contratos que teriam a sua execução até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do Decreto Legislativo Estadual n° 18.332, de 20/03/2020 ou de decreto posterior, estadual ou municipal, que venha a declarar estado de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19.

Art. 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores à multa prevista na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Onir Mocellin
Deputado Estadual

Página 4. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 04
RUBRICA

JUSTIFICATIVA

Devido a pandemia de COVID-19 e o consequente e necessário isolamento social muitos contratos para celebração de eventos tiveram que ser cancelados e/ou remarcados.

Assim, muitos consumidores e empresários se sentiram lesados com as mais diversas formas em que os contratos foram resolvidos como o inadimplemento, a impossibilidade de remarcação e a devolução de valores previstos em contrato.

Como forma de dirimir eventuais disputas judiciais em torno dessa categoria de contrato que proponho medida legislativa nos termos acima, preservando o direito do consumidor e da empresa.

A proposta assegura ao consumidor o direito da remarcação da data de execução de contrato de pacote de evento em razão da pandemia de COVID-19, bem como prevê as consequências para a parte que decidir pelo cancelamento.

Importante ressaltar que estão abrangidos nessa Lei todos os contratos que teriam a sua execução até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do decreto de declaração de calamidade pública em virtude da pandemia de COVID-19.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em

Onir Mocellin
Deputado Estadual

Palácio Barriga Verde
Rua Jorge Luz Fontes, 310 | Centro
CEP 88020-900 | Florianópolis | SC
Fone (48) 3221 2500

Página 5. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 05
RUBRICA

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

O Sr. Deputado Laércio Schuster, 1° Secretário, nos termos da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que "Institui o Sistema de Deliberação Digital (SDD), instrumento excepcional e temporário de discussão e votação digital de matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Alesc, relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente à COVID-19", determina o encaminhamento da presente proposição para manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Finanças e Tributação.

Deputado Laércio Schuster
1° Secretário

Página 6. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2020

"Dispõe sobre a remarcação e o cancelamento de pacotes de eventos que teriam sua execução durante a pandemia de COVID-19."

Autor: Deputado Coronel Mocellin.

Relator: Deputado João Amin.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Coronel Mocellin, o qual, basicamente, pretende assegurar ao consumidor o direito de remarcação de data de evento em decorrência da pandemia da COVID-19 (art. 1º).

A matéria em apreço encontra-se articulada em 06 (seis) artigos, os quais, além de detalharem o intento principal da norma almejada, vedando a cobrança de multa por motivo de remarcação e conferindo ao contratante a escolha da nova data do evento (sujeitando-se à multa, contudo, em caso de rompimento do contrato), estipulam a forma de restituição dos valores pagos no caso de rescindida a avença pela contratada.

Defende o Autor que "devido a pandemia (...) muitos contratos para celebração de eventos tiveram que ser cancelados (....)", sendo que "muitos consumidores e empresários se sentiram lesados com as mais diversas formas em que os contratos foram resolvidos (...)", sublinhando que a matéria proposta contempla "todos os contratos que teriam sua execução até 60 (sessenta) dias após o término do prazo de vigência do decreto de declaração de calamidade púbica em virtude da pandemia de COVID-19" (fl. 04).

Na sequência do trâmite legislativo, a proposição em pauta foi distribuída à relatoria deste Deputado, nos moldes regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Página 7. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Procedendo-se ao exame dos autos em curso no que concerne à constitucionalidade de âmbito formal, verifica-se que a proposição restou veiculada pela espécie normativa adequada para o seu intento, não ofendendo o elencado no § 2º do art. 50 da Constituição de Santa Catarina, que estabelece as competências legislativas de cunho privativo do Governador do Estado.

De outro Norte, o Projeto de Lei em estudo encontra-se alicerçado no art. 10, V, da Constituição de Santa Catarina, que atribui ao Estado a competência para legislar sobre consumo, nestes termos:

> Art. 10. Compete ao **Estado** legislar, concorrentemente com a União, sobre:
> [...]
> V - produção e consumo;
> [...]
> (Grifo acrescentado)

Logo, percebe-se que a matéria em pauta alinha-se ao dispositivo acima transcrito, vez que o seu objeto é a proteção do consumidor, ao assegurar-lhe o direito de remarcação de data de eventos cancelados devido à pandemia da COVID-19.

Ante o exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I c/c o art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0243.7/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator

Página 8. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 08
RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao

Processo PL./0243.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 7 E 8.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon Dep. Dirce Heiderscheidt	☐	☒	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☐	☐
Dep. João Amin Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 24.11.2020

Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Coordenadoria das Comissões

Página 9. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0243.7/2020

"Dispõe sobre a remarcação e o cancelamento de pacotes de eventos que teriam sua execução durante a pandemia da COVID-19."

Autor: Deputado Coronel Mocellin
Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei de origem parlamentar, que "dispõe sobre a remarcação e o cancelamento de pacotes de eventos que teriam sua execução durante a pandemia da COVID-19."

O Autor justifica sua proposta, aduzindo que em virtude da pandemia do Covid 19 muitos contratos de realização de eventos foram cancelados e "muitos consumidores e empresários se sentiram lesados com as mais diversas formas em que os contratos foram resolvidos tais como o inadimplemento, a impossibilidade de remarcação e a devolução de valores previstos em contrato."

A proposta apresentada pelo Excelentíssimo Sr. Deputado busca assegurar ao consumidor o direito da remarcação da data da execução do contrato de pacote de evento, bem como prevê as conseqüências para a parte que decidir pelo cancelamento.

A proposição foi lida na Sessão Legislativa do dia 14 de julho de 2020, sendo aprovada na CCJ em 24 de novembro de 2020 e baixando a esta relatoria em 1º de março de 2021.

É o relatório.

Página 10. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, a análise deve ser feita levando em consideração o que preceituam o Art. 144, II, c/c Art. 73, ambos do Rialesc, para examiná-la no tocante aos seus aspectos financeiros e orçamentários.

Preliminarmente, repriso, que a proposição legislativa, em suma, objetiva assegurar ao consumidor o direito da remarcação da data da execução do contrato de pacote de evento, bem como prevê as conseqüências para a parte que decidir pelo cancelamento.

Dessa forma, entendo como preenchidos dos aspectos financeiros e orçamentários, eis que em nada irá gerar custos ao Estado, mas trazer segurança jurídica aos envolvidos em Santa Catarina.

Diante do exposto, no que concerne aos pressupostos de ordem orçamentária e financeira de observância obrigatória por parte da Comissão de Finanças e Tributação, com base nos arts. 73 e 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do respectivo **Projeto de Lei nº 0243.7/2020.**

Sala das Comissões,

Ana Campagnolo

Deputada Ana Campagnolo
Relatora

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Fls. 15
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**

☐ **rejeitou** ☒ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao Processo PL./0243.7/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 13 e 14.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep.Sargento Lima	☐	☒	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 10/03/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões

Página 11. Versão eletrônica do processo PL./0243.7/2020.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.